



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.259, DE 2025

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir a proteção específica dos animais equídeos (equinos, asininos e muares) contra práticas de maus-tratos que resultem em sofrimento intenso, mutilação, amputação, tortura ou morte.

DESPACHO: Retirado o PL n. 4259/2025, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 3588/2025, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ,2025
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir a proteção específica dos animais equídeos (equinos, asininos e muares) contra práticas de maus-tratos que resultem em sofrimento intenso, mutilação, amputação, tortura ou morte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir a proteção específica dos animais equídeos (equinos, asininos e muares) contra práticas de maus-tratos que resultem em sofrimento intenso, mutilação, amputação, tortura ou morte.

Art. 2º O § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

32.
.....
.....
.....;





§ 1º-A. Quando se tratar de caninos e felinos domésticos ou equídeos (equinos, asininos e muares), a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 1º-

B.
.....

§ 1º - C. A pena prevista no § 1º-A será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade, se da conduta resultar sofrimento intenso, mutilação, amputação ou tortura.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, já prevê punição para condutas de maus-tratos contra animais. Em 2020, por meio da Lei nº 14.064, foi estabelecida penalidade mais severa quando os atos de crueldade recaem sobre caninos e felinos domésticos.

No entanto, **equídeos - categoria que abrange cavalos, jumentos, burros e muares — continuam sem proteção específica mais rígida**, apesar de sua relevância histórica, cultural e econômica, e do elevado número de casos de exploração abusiva, abandono, trabalho forçado, mutilações e mortes cruéis.

Um caso emblemático ocorreu recentemente no interior de São Paulo, quando um cavalo foi vítima de mutilações graves, teve as





pernas amputadas e, em decorrência dos ferimentos e sofrimento intenso, não resistiu e veio a óbito.

Situações como essa demonstram, de forma inequívoca, a crueldade a que equídeos podem ser submetidos e evidenciam a insuficiência da legislação atual para coibir e punir com rigor os agressores.

Esse vácuo legislativo tem dificultado a responsabilização proporcional de agressores, visto que a pena atual não reflete a gravidade das condutas praticadas contra esses animais, frequentemente submetidos a intenso sofrimento físico e psicológico.

O presente projeto busca, portanto, equiparar a proteção penal dos equídeos àquela já conferida a cães e gatos, reforçando a tutela da dignidade animal e alinhando o ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes internacionais de bem-estar animal.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARX BELTRÃO.
PP/AL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
